

- f) Supervisionar a negociação e execução dos contratos de fornecimento de combustíveis líquidos, produtos petrolíferos e de intermediação financeira das aquisições, em coordenação com as entidades competentes;
- g) Rever os processos de selecção das entidades envolvidas na intermediação financeira dos processos de aquisições propostos pela operadora de aquisição de combustíveis líquidos ou distribuidora de combustível indicada pelo Governo, a fim de verificar a sua conformidade com os termos e condições preceituados no Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro;
- h) Emitir instruções relativas às actividades da operadora de aquisição de combustíveis líquidos ou distribuidora de combustíveis indicada pelo Governo, no nos termos do Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro;
- i) Realizar outras tarefas que lhes sejam atribuídas pelo Ministro que superintende a área da energia, no âmbito do Decreto supracitado.

2. Compete, em particular a CACL, no âmbito dos concursos públicos de selecção dos fornecedores de combustíveis líquidos, produtos petrolíferos e das entidades de intermediação financeira das importações respectivas e em coordenação com a operadora de aquisição de combustíveis líquidos:

- a) Analisar, solicitar as alterações julgadas convenientes e aprovar o anúncio ou a lista de concorrentes a contratar e os modelos de documentos do concurso propostos pela operadora de aquisição de combustíveis líquidos ou distribuidora de combustíveis indicada pelo Governo;
- b) Fazer-se representar na sessão de abertura das propostas;
- c) Analisar os relatórios de avaliação e aprovar ou rejeitar, se entender que a proposta de adjudicação é inconsistente com o estipulado nos procedimentos de concurso público previstos no Decreto e Diploma Ministerial supracitados, a proposta de adjudicação feita pela operadora de aquisição de combustíveis líquidos ou distribuidora de combustíveis indicada pelo Governo e fundamentar os motivos de rejeição, se for o caso;
- d) Solicitar e rever outros documentos, incluindo as propostas dos concorrentes;
- e) Consultar as entidades cujo parecer seja considerado necessário.

3. Nos assuntos relacionados com os processos de selecção de entidades de intermediação financeira para as importações, a CACL deve solicitar o parecer do Banco de Moçambique.

4. A CACL deve emitir declarações de não elegibilidade para o fornecimento dos combustíveis líquidos, produtos petrolíferos ou prestação de serviços previstos no Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, onde deve constar o nome e endereço da entidade visada, o prazo de vigência da interdição que pode ser indefinido e os motivos da interdição, caso seja constatado que tal entidade violou os termos e condições de qualquer contrato para o fornecimento de tais produtos ou serviços, ou se envolveu directamente ou através de um agente, num comportamento corrupto ou fraudulento, de conluio ou coerção na apresentação de uma proposta ou execução de um contrato para o fornecimento de tais produtos ou serviços.

## CAPÍTULO II

### Funcionamento

#### ARTIGO 6

##### (Reuniões)

1. A CACL reúne-se ordinariamente seis vezes por cada Semestre e extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente.

2. As reuniões ordinárias são convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de 7 dias.

3. A convocatória das reuniões ordinárias e extraordinárias deve ser acompanhada da proposta de agenda de trabalho.

4. As reuniões extraordinárias são convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de 2 dias e o seu número depende da pertinência do assunto.

#### ARTIGO 7

##### (Quórum)

Constitui quórum para a tomada de decisões pela CACL, o Presidente ou o membro a quem este delegue competência para o substituir na sua ausência e mais dois membros.

#### ARTIGO 8

##### (Registo de actas)

A CACL deve criar e manter um registo de actas de todas as sessões de trabalho, assinadas por todos os membros presentes, onde deve constar, para cada sessão, a lista de presenças, a agenda, as discussões havidas, deliberações e ainda quaisquer observações ou comentários relevantes que qualquer membro incorporar.

## CAPÍTULO III

### Disposições finais

#### ARTIGO 9

##### (Legislação aplicável)

As actividades da CACL regem-se pelas disposições do presente Regulamento e demais legislação vigente no sector da Energia, sobre as aquisições de combustíveis líquidos.

#### ARTIGO 10

##### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas por despacho do Ministro que superintende a área da energia.

#### ARTIGO 11

##### (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação em *Boletim da República*.

## Diploma Ministerial n.º 166/2014

de 3 de Outubro

O Conselho de Ministros aprovou através do Decreto n.º 45/2012 de 28 de Dezembro, o regime a que ficam sujeitas as actividades de produção, importação, recepção, armazenamento, distribuição, comercialização, transporte, exportação, e reexportação de produtos petrolíferos e revoga os decretos n.º 9/2009, de 1 de Abril e n.º 63/2006 de 26 de Dezembro.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 27 do Decreto n.º 45/2012 de 28 de Dezembro, o Ministro da Energia determina:

Único: É aprovado o Regulamento da Comissão de Gás Natural Veicular que consta do anexo ao presente Diploma Ministerial e dele é parte integrante.

O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Energia, em Maputo, 30 de Maio de 2014. —  
O Ministro da Energia, *Salvador Namburete*.

## **Regulamento Interno da Comissão do Gás Natural Veicular**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **ARTIGO 1**

##### **Objecto**

O presente Regulamento tem como objecto estabelecer os critérios de selecção e os mecanismos de financiamento da Comissão de Gás Natural Veicular.

##### **ARTIGO 2**

##### **Natureza**

1. A comissão de Gás Natural Veicular abreviadamente designada por CGNV, é uma comissão multisectorial.

2. A CGNV tem a missão de assegurar a transparência nos processos de aquisição de serviços para acompanhar a implementação dos projectos relacionados com o desenvolvimento de Gás Natural Veicular no País.

##### **ARTIGO 3**

##### **Atribuições da CGNV**

1. A CGNV tem como atribuições:

- a) Supervisar os financiamentos do programa de desenvolvimento do gás natural comprimido para o uso em veículos;
- b) Estabelecer os critérios de selecção e os mecanismos de funcionamento deste programa;
- c) Alocar as receitas obtidas do Incentivo Geográfico para várias componentes do programa, incluindo o desenvolvimento de infra-estruturas de distribuição de gás natural comprimido para o uso em veículos e o desenvolvimento do mercado de veículos a gás natural;
- d) Coordenar a actividade de promoção e de assistência técnica para o desenvolvimento do mercado de gás natural para o uso em veículos.
- e) Propôr a aprovação dos locais prioritários para a implementação do Gás Natural Comprimido em coordenação com as autoridades locais.

##### **ARTIGO 4**

##### **Composição**

A CNGV é composta por representantes designados pelos Ministros que superintendem as áreas da Energia, assim distribuídos:

- a) Dois 2 funcionários do Ministério da Energia dos quais um é Presidente
- b) Um funcionário do Ministério das Finanças;
- c) Um funcionário do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- d) Um funcionário do Ministério dos Recursos Minerais.

##### **ARTIGO 5**

##### **Assento nas Sessões da CGNV**

Para além dos membros da CGNV previstos no n.º 3 do artigo 27 do Decreto n.º 45/2012 de 28 de Dezembro tem assento nas sessões da comissão de Gás Natural Veicular com voz consultiva:

- a) Um representante dos operadores de distribuição e comercialização de Gás Natural Veicular;
- b) Um representante do Centro de Conversão de Viaturas;

- c) Quaisquer pessoas de comprovados conhecimentos técnicos na área de combustíveis que o Presidente da CGNV convide a participar nos seus encontros ou a pronunciar-se sobre matérias específicas, sempre que se considerar necessário ou conveniente.

##### **ARTIGO 6**

##### **Reuniões da CGNV**

1. A CGNV reúne-se ordinariamente 6 vezes por cada semestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente.

2. As reuniões ordinárias são convocadas pelo Presidente com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

3. A convocatória das reuniões ordinárias e extraordinárias deve ser acompanhada da proposta da agenda de trabalho.

4. As reuniões extraordinárias são convocadas pelo Presidente com antecedência mínima de 2 (dois) dias e o seu número depende da pertinência do assunto.

##### **ARTIGO 7**

##### **Quórum**

Constitui quórum para a tomada de decisões pela CGNV, o presidente ou o membro a quem este delegue competência para substituí-lo na sua ausência e mais dois membros.

##### **ARTIGO 8**

##### **Registo de Actas**

A CGNV deve criar e manter um registo de actas de todas as sessões de trabalho assinadas por todos os membros presentes, onde deve constar para cada secção, a lista de presenças, a agenda, das discussões havidas, deliberações e ainda quaisquer observações ou comentários relevantes que qualquer membro incorporar.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições finais e transitórias**

##### **ARTIGO 9**

##### **Legislação Aplicável**

As actividades da CGNV regem-se pelas disposições do presente Regulamento e demais legislação vigente no sector da energia sobre o Gás Natural Veicular.

##### **ARTIGO 10**

##### **Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas por despacho do Ministro que superintende a área da energia.

##### **ARTIGO 11**

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação em *Boletim da República*.

## **COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA FUNÇÃO PÚBLICA**

### **Resolução n.º 10/2014**

**de 3 de Outubro**

Havendo necessidade de se ajustar o Quadro de Pessoal do Ministério do Turismo, devido a retirada da Direcção Nacional das áreas de Conservação pela criação da Administração Nacional das Áreas de Conservação, ao abrigo do disposto